



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000082/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.144 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERACLES ROMITI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-45.082, proferido pela 8ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a despesa com a UNIMED, no valor de R\$7.200,00.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.49/52, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2005, ano-calendário 2004, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 29.300,00.

Na impugnação apresentada, fls. 01/04, o Impugnante alega, em síntese, que o direito às deduções de despesas médicas está expressamente salvaguardado no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, não merecendo ser glosadas, isto porque o Impugnante possuiu todos os recibos e declarações que comprovam de forma inequívoca, a prestação de serviços pelos profissionais e os pagamentos efetuados aos mesmos, nos termos do art. 73, do RIR/99; requer a improcedência do lançamento e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer: documentos, testemunhas, perícias, inspeções, os quais ficam desde já requeridos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito As suas deduções condiciona-se A comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 72/76, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da

realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. O autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas consegue apenas parcialmente comprovar os elevados pagamentos questionados pela fiscalização, no montante de R\$29.300,00.

Com efeito, os documentos às fls. 32/43, comprovam, inequivocamente, os pagamentos realizados de despesa médica com o plano de saúde da UNIMED, no valor de R\$7.200,00, cuja dedução foi restabelecida na decisão recorrida.

Em relação às demais glosas das despesas médicas, nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado (cheque, depósito, boleto, extrato bancário etc), nem laudo ou exame foi apresentado a fim de justificar a necessidade desses elevados dispêndios.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos do autuado para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada. O interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido, cujos fundamentos indicados no voto condutor (fls. 60/64) estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca da matéria. Vale ressaltar que na apreciação da prova o julgador é livre para formar a sua convicção, desde que apresente as razões que o levaram a decidir de determinada maneira, como ocorreu no presente caso, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa perante o Órgão julgador *ad quem*. Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresente recibos ou declarações, que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Conforme afirmado na decisão recorrida, os recibos ainda que revestidos de todas as formalidades, não possui valor probante absoluto. A apresentação de recibos tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os elementos de convicção coletados pelo Auditor-Fiscal no decorrer da ação fiscal. Confira-se o excerto (fl. 63):

Há de se salientar ainda que conspira em desfavor do contribuinte, outros elementos de convicção a esta instância julgadora, como por exemplo, o fato de que ocorreram lançamentos em vários anos-calendário, sempre com glosa de despesas médicas, despesas com mais de um psicólogo no

mesmo ano e todos os anos, enfim, demonstram tratar de gastos contumazes de valores expressivos para os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 11) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras, na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS